

Acórdão: 14.692/01/1^a
Impugnação: 40.10101832-56
Impugnante: Tora Transportes Industriais Ltda
Advogado: Cláudia Horta de Queiroz
PTA/AI: 01.000136594-89
Inscrição Estadual: 186.624007.01-50 (Autuada)
Origem: AF/ Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Diversas Irregularidades. Constatado que a Autuada, mesmo tendo optado pela redução na base de cálculo, relativo aos serviços de transportes prestados, efetuou indevidamente o aproveitamento extemporâneo de créditos fiscais decorrentes de : aquisições de material de uso e consumo; energia elétrica; serviços de telecomunicações e outros, além da parcela de correção monetária de créditos extemporaneamente aproveitados. Infrações plenamente comprovadas. Exigências fiscais mantidas. Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de janeiro a março/2000, decorrentes de aquisições de materiais de uso, consumo e outros, corrigidos monetariamente, quando o contribuinte era optante pelo sistema de base de cálculo reduzida e crédito presumido.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 95 a 120, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.140 a 147.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 149 a 155, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Refere-se a presente autuação ao recolhimento a menor de ICMS em razão de aproveitamento de créditos extemporâneos de materiais de uso e consumo e outros, corrigidos monetariamente, por parte de empresa prestadora de serviços de transporte

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

rodoviário de cargas, optante pelo crédito presumido, referente ao período de janeiro a março de 2.000. Os produtos foram adquiridos em período em que a Contribuinte recolhia com redução de base de cálculo em substituição ao sistema normal de débito e crédito.

Demonstrada pelo Fisco a recomposição da conta gráfica e o valor do imposto e da MR a recolher às fls. 10/11 do PTA.

Às fls. 30/93 do PTA estão relacionados os créditos glosados pelo Fisco no presente trabalho, inclusive de correção monetária (vide fls. 48, 49, 65, 66 71, 73 e 74) e às fls. 14/19 estão as cópias do LRAICMS onde os créditos foram registrados.

A fiscal afirma e apresenta, a título de amostragem, os CTRC de fls. 20/21, emitidos em 95 e 96, com o fito de comprovar a opção por recolher com base de cálculo reduzida exercida pela Impugnante no período referente às aquisições autuadas.

Além disso, a Impugnante não refuta a afirmativa de que no período em que ocorreram as aquisições de mercadorias cujos créditos estão sendo glosados, o ICMS a recolher era apurado pela transportadora sobre base de cálculo reduzida de 20% (vinte por cento) e não eram considerados os créditos pelas aquisições, conforme previsão regulamentar.

As notas de aquisições foram emitidas entre dezembro/91 e dezembro/96:

Observáveis, "in casu" as seguintes disposições do RICMS/91:

Art. 71 - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo do imposto é:

.....
VIII - na prestação de serviço de transporte, exceto o aéreo, observado o disposto nos §§ 4º, 6º a 8º e 22, reduzida de 20% (vinte por cento); **(Efeitos a partir de 21/08/92)**

"VIII - na prestação de serviço de transporte, exceto o aéreo, observado o disposto nos §§ 4º e 6º a 8º, reduzida de 20% (vinte por cento);" (Efeitos de 01/03/91 a 20/08/92 - Redação original do RICMS)

.....
§ 4º - Na hipótese do inciso VIII, em substituição às reduções nele previstas, é facultado ao contribuinte apurar o imposto mediante aplicação dos seguintes multiplicadores sobre o valor da prestação:

.....
§ 6º - As reduções previstas nos incisos VIII, IX e XXXIX serão aplicadas opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, sendo vedada, nesse caso, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

utilização de créditos fiscais relativos às entradas tributadas. **(Efeitos a partir de 04/05/96)**

"§ 6º - As reduções previstas nos incisos VIII e IX serão aplicadas opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, sendo vedada, nesse caso, a utilização de créditos fiscais relativos às entradas tributadas." **(Efeitos de 01/09/92 a 03/05/96)**

"§ 6º - As reduções previstas nos incisos VIII e IX serão aplicadas opcionalmente pelo contribuinte em substituição ao sistema normal de débito e crédito." **(Efeitos de 01/03/91 a 31/08/92 - Redação original do RICMS)**

§ 7º - A redução prevista no inciso VIII aplica-se inclusive na hipótese do artigo 53. **(Efeitos a partir de 10/06/94)**

"§ 7º - A redução prevista no inciso VIII aplica-se inclusive na hipótese do artigo 162." **(Efeitos de 07/10/92 a 09/06/94)**

"§ 7º - A redução prevista no inciso VIII aplica-se inclusive nas hipóteses dos artigos 162 e 163." **(Efeitos de 01/09 a 06/10/92)**

"§ 7º - O contribuinte que optar pelas reduções referidas no parágrafo anterior não poderá utilizar créditos fiscais relativos às entradas tributadas." **(Efeitos de 01/03/91 a 31/08/92 - Redação original do RICMS)**

§ 8º - Exercida ou não a opção de que trata o § 6º, o contribuinte será mantido no sistema adotado, por prazo não inferior a 12 (doze) meses, vedada alteração antes do término do exercício financeiro, salvo na hipótese de concessão por despacho fundamentado do Secretário de Estado da Fazenda, mediante requerimento do interessado. **(Efeitos a partir de 13/09/91)**

§ 22 - A redução prevista no inciso VIII não se aplica ao prestador de serviço de transporte que adquirir lubrificante ou combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo, sem tributação do ICMS." **(Efeitos a partir de 21/08/92)**

Para o período a partir de 01/08/96, início de vigência do RICMS/96, até 31.12.96, deve ser observado o inciso IX do art. 44 (efeitos de 01/08/96 a 03/03/97) do RICMS/96 c/c item 11, e sub itens 11.2 e 11.3 do Anexo IV do mesmo diploma legal.

Da análise dos dispositivos acima mencionados infere-se com total clareza a impropriedade dos aproveitamentos extemporâneos de créditos realizados pela Impugnante.

Ou se optava pela base de cálculo reduzida ou se aproveitavam os créditos pelas aquisições.

Além disso, embora não seja o cerne da questão, foram aproveitados créditos de aquisições de mercadorias de forma indistinta (materiais de reposição,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

serviços de telecomunicação, energia elétrica, etc.) sem observância à enumeração taxativa de mercadorias que geram créditos para transportadoras prevista no inciso IV do art. 144 do RICMS/91.

Com relação ao aproveitamento de correção monetária, assunto já reiteradas vezes discutido neste Conselho, limitamo-nos a invocar a falta de previsão em nossa legislação para que se proceda a tais creditamentos.

No que tange às alegações de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo, esquivamo-nos de tecer comentários, pois tais discussões extrapolam as competências desta Casa, face o previsto no inciso I do art. 88 da CLTA/MG.

Acresça-se a tudo o mais o fato de que, embora não relevante na caracterização da infração, prevê o § 3.º do art. 67 do RICMS/96 que “o direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos 5 (cinco) anos contados da data de emissão do documento” e houve aproveitamentos de créditos destacados em documentos emitidos há mais de 05 anos.

Assim, restou irrefragavelmente caracterizado nos autos que os aproveitamentos de créditos efetuados pela Contribuinte foram realizados em desacordo com a legislação, sendo, portanto, perfeitamente legítimas as exigências fiscais constantes do AI.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor), José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 20/02/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

FMBS/EJ/JP